

**EDITAL N° 20
DE 6 DE JUNHO DE 2012**

Regulamenta a Feira Livre Municipal de Guararema e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI N° 2867
De 6 de Junho de 2012**

**CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO**

Art.1º A Feira Livre Municipal de Guararema realizar-se-á em local, dia e horário a serem estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art.2º No período de realização da Feira Livre fica proibido o trânsito e o estacionamento de qualquer tipo de veículo no seu recinto, motorizado ou não, inclusive de bicicletas, de skates, de patins e patinetes.

Art.3º A Feira Livre será organizada obrigatoriamente em seções de mercadorias, com a seguinte sequência:

I - Seção I - hortaliças, legumes e frutas;

II - Seção II - flores naturais, plantas, sementes de flores e de verduras, e acessórios correlatos;

III - Seção III - cereais, grãos, farináceos e massas alimentícias;

IV - Seção IV - especiarias;

V - Seção V - mel de abelha, seus derivados e produtos dietéticos industrializados, com Registro nos Órgãos Competentes;

VI - Seção VI - ovos;

VII - Seção VII - laticínios, salsicharias, produtos em conserva, condimentos e óleos comestíveis, com Registro nos Órgãos Competentes;

VIII - Seção VIII - pescados, crustáceos e frutos do mar;

IX - Seção IX - artesanato e tapetes em geral;

X - Seção X - roupas, acessórios, calçados, cama, mesa e banho;

XI - Seção XI - bijuterias, armarinhos, miudezas em geral e brinquedos;

XII - Seção XII - utensílios domésticos, ferramentas, serviços de afiação, reparos em panelas, serviços de conserto em geral;

XIII - Seção XIII - fitas, cds, discos e cartuchos de vídeo game;

XIV - Seção XIV - biscoitos, balas, bolachas, correlatos e leite de soja;

XV - Seção XV - doces caseiros, pães, rocamboles caseiros;

XVI - Seção XVI - milho verde cozido e derivados de milho;

XVII - Seção XVII - caldo de cana, coco verde gelado;

XVIII - Seção XVIII - salgados, congelados, lanches, pizzas, pastéis, churros, sucos naturais, artificiais e refrigerantes.

§1º As Seções serão organizadas para o comércio, frente a frente, respeitada a sequência das Seções, mantendo-se entre estas a distância média de 0,60m(sessenta centímetros).

§2º As barracas não poderão ser armadas junto à mureta que faz divisa com a estrada de ferro, e nem rente à guia da Alameda Vereador Paniágua, devendo ser observada entre estas e aquelas uma distância de 2,00m(dois metros), que deverá ser mantida desimpedida.

§3º Os feirantes poderão utilizar, a título precário, o espaço remanescente entre a área desimpedida a que se refere o parágrafo anterior, e o espaço ocupado pela barraca, composta pelo total de módulos previstos no alvará, para fins de armazenagem de seu estoque, desde que permaneçam devidamente organizados, e sem contato direto com o solo.

§4º O corredor entre as barracas deverá ter, no máximo, 4,00m(quatro metros) de largura.

§5º Todo aquele que tiver requerido a inscrição municipal para exercer a atividade de feirante poderá ocupar uma vaga na extremidade final da Seção pretendida, respeitando os locais de atuação dos feirantes já instalados.

§6º Caso não esteja prevista no artigo 3º desta Lei a Seção de interesse do feirante, ficará a critério da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura a análise de viabilidade de sua inscrição.

Art. 4º Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas em todo o recinto de realização da Feira Livre.

Art. 5º O módulo padrão destinado à exposição e venda de produtos será de 2,00m(dois metros) de largura por 2,00m(dois metros) de comprimento.

Parágrafo único. Nenhuma barraca poderá ocupar mais que 4(quatro) módulos padrões, conforme consta no Anexo II.

Art. 6º As barracas deverão ser mantidas em perfeito estado de higiene e conservação, tanto as próprias quanto as que porventura forem cedidas pela Prefeitura, e obrigatoriamente, obedecer à padronização visual, definida pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura.

Art. 7º A cada barraca corresponde uma inscrição municipal, independente de sua metragem e quantidade de módulos.

§1º Não será concedida inscrição municipal para a mesma Seção ao cônjuge, sócios ou dependentes de qualquer feirante já inscrito.

§2º Caso seja constatada a situação prevista no parágrafo anterior, será revogada a última inscrição formalizada.

Art. 8º A Feira Livre será considerada completa quando atingidos, no máximo, os números de inscrições constantes no Anexo II.

Parágrafo único. O preenchimento dos números de inscrições fica condicionado à existência de espaço físico na Feira Livre, na data do requerimento de nova inscrição municipal para feirante.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO DE USO AOS FEIRANTES

Art. 9º A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado na Feira Livre, denominado módulo de ocupação, será deferida conforme definição das Seções de produtos comercializados e concedida na forma de permissão de uso, a título precário e oneroso, que será regulamentada por Ato do Poder Executivo, conforme parágrafo 3º, do artigo 77, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10 São obrigações dos feirantes:

I - respeitar a ocupação dos módulos de seu domínio, constantes no Alvará de Funcionamento, e o alinhamento estipulado pela fiscalização;

II - acatar as ordens e instruções da fiscalização, em especial quanto ao padrão visual das barracas e disposição das mesmas;

III - responder por todos os atos que praticar e pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares, quanto à observância das obrigações decorrentes de sua inscrição na Feira Livre;

IV - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios que servirem para realização de seu comércio, zelando pela limpeza do espaço que ocuparem na Feira Livre, devendo todo lixo produzido em virtude do funcionamento da barraca ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

V - usar guarda-pó ou avental, tanto o responsável como seus prepostos e auxiliares, na cor cinza claro ou branco, quando a Vigilância Sanitária assim o exigir, sobretudo nos casos de alimentos para serem consumidos no local;

VI - respeitar e cumprir o horário de realização da Feira Livre;

VII - dispor suas mercadorias, produtos ou mesmo objetos, de modo a permitir o livre trânsito dos consumidores e transeuntes;

VIII - instalar balança em local de fácil visualização para o consumidor, e mantê-la sempre em perfeito estado de limpeza e funcionamento, conservando-a aferida e nivelada;

IX - não utilizar aparelhos sonoros, no perímetro da Feira Livre, para quaisquer tipos de propaganda ou entretenimento;

X - afixar em local visível e durante todo o período de realização da Feira Livre, o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura e Cadastro Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;

XI - respeitar as Normas de Vigilância Sanitária vigentes.

§1º As barracas que comercializam alimentos para o consumo no local deverão dispor para os consumidores bancos brancos de plástico, em bom estado de conservação, enquanto estiverem consumindo seus produtos, além de recipientes adequados para o armazenamento de papéis e descartáveis, bem como, lixeiras suficientes com tampa e pedal para descarte do lixo.

§2º É obrigação do feirante a aquisição dos itens previstos no inciso V e no §1º deste artigo.

§3º O descumprimento das obrigações dispostas neste artigo sujeitará os feirantes às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.11 É proibido aos feirantes:

I - faltar à Feira Livre por 4(quatro) vezes consecutivas ou 6(seis) alternadas, durante o ano civil, salvo por motivo de saúde, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura;

II - comercializar produtos diferentes do constante no Alvará de Funcionamento, ou de procedência duvidosa, adulterados, falsificados ou em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária;

III - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes cadastrados no mesmo grupo de comércio ou em grupos diferentes;

IV - ocupar mais de uma barraca, ainda que tenham produtos distintos;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada aos feirantes para a comercialização das mercadorias;

VII - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

IX - fumar no interior da barraca, durante o período de comercialização;

X - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;

XI - praticar agressão física ou verbal na Feira Livre;

XII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XIII - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;

XIV - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;

XV - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XVI - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;

XVII - explorar a permissão exclusivamente através de preposto;

XVIII - ceder ou alugar, temporária ou definitivamente, sua barraca ou

parte desta a terceiros;

XIX - sendo Permissionário de uso de bem público (barraca cedida pela Prefeitura Municipal), fica vedada a sua utilização em outro local que não seja a Feira Livre Municipal de Guararema;

XX - colocar ou expor mercadorias fora dos limites da área permitida, ou em contato direto com o solo, seja para venda ou simples depósito;

XXI - transferir o direito da permissão de uso para terceiros, exceto no caso de falecimento do feirante ou da sua aposentadoria, quando poderá a permissão ser transferida ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, a um dos filhos, mediante desistência dos demais, e, na falta destes, o espaço ocupado pela barraca será considerado vago, com o cancelamento da permissão.

Art.12 Nos casos de transferência de que trata o inciso XXI do artigo anterior, deverão os interessados requerê-la no prazo de 60(sessenta) dias corridos, contados da data do óbito ou da aposentadoria, juntando para tanto, os documentos necessários para a devida comprovação, respeitadas as disposições do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de falecimento, transcorrido o prazo do *caput* deste artigo, sem que o interessado tenha requerido a transferência da permissão do uso, a mesma será automaticamente revogada, com o conseqüente cancelamento da inscrição municipal e da licença para funcionamento.

Art.13 A permissão de uso será revogada, com o conseqüente cancelamento da inscrição municipal e da licença de funcionamento, quando do não recolhimento de 3(três) parcelas consecutivas ou alternadas da taxa de licença para funcionamento.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.14 As transgressões aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e atos complementares baixados pela Administração Municipal sujeitarão o feirante, sem prejuízo de outras cominações legais, às imposições de penalidades, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - suspensão;

VII - interdição parcial ou total da barraca, Seções e veículos;

VIII - revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da inscrição municipal e da licença de funcionamento.

§1º O valor da multa do inciso II deste artigo será aplicado de acordo com o Anexo I desta Lei, sem prejuízo das demais legislações pertinentes.

§2º Nas reincidências eventualmente praticadas no período de 1(um) ano, as multas serão aplicadas em dobro.

§3º Em caso de descumprimento do art. 2º, caberá a fiscalização de postura apreender os veículos não motorizados, e à fiscalização de trânsito a aplicação de multa no caso de veículos motorizados.

Art.15 Antes da aplicação das penalidades, a fiscalização realizará a orientação técnica e/ou notificação preliminar, tendo o feirante o prazo de 7 (sete) dias para que regularize a situação ou apresente sua defesa.

§1º Caso não haja regularização da situação descrita na orientação técnica ou na notificação preliminar, dentro do prazo estabelecido, será aplicada ao feirante a penalidade pertinente ao caso.

§2º Se o infrator não sanar a irregularidade descrita na notificação preliminar em reincidência específica, será aplicada suspensão de 30(trinta) dias.

Art.16 Das penalidades previstas no artigo 14 desta Lei caberá recurso, com efeito suspensivo, à Administração Municipal, a ser interposto por petição junto ao Setor de Arquivo e Protocolo, no prazo máximo de 7(sete) dias corridos a contar da notificação da aplicação da penalidade.

Art.17 Cancelada a licença, não caberá ao feirante nenhum direito a compensação, indenização ou restituição de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18 A Feira Livre será fiscalizada por servidores municipais devidamente identificados e designados para essas funções, aos quais caberá, como representantes da Administração Municipal, cumprir, rigorosamente, as disposições legais.

Art.19 As atividades realizadas na Feira Livre deverão estar adequadas às normas estabelecidas pela Fiscalização do Município de Guararema e pela Vigilância Sanitária.

Art.20 Fica autorizada a permissão, a título gratuito, de 1(um) módulo padrão ao Fundo Social de Solidariedade de Guararema.

Art.21 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.22 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 6 DE JUNHO DE 2012.

**MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2867/2012

TABELA BÁSICA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO

Caracterização da Infração		Arbitrio da Multa em UFM (Unidade Fiscal Municipal)
Capítulo / Seção	Dispositivo Legal	Valor da Multa
CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE		
Da realização da Feira Livre	Artigo 1º	2
Da entrada de veículos para carga e descarga de mercadorias	Artigo 2º	3
Das Seções de mercadorias	Artigo 3º	2
Da venda de bebidas alcoólicas	Artigo 4º	8
Da ocupação dos módulos	Artigo 5º	3
Do estado das barracas	Artigo 6º	3
Da Inscrição Municipal	Artigo 7º	5
CAPÍTULO II - DA PERMISSÃO DE USO AOS FEIRANTES		
A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado na Feira Livre	Artigo 9º	3
CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES		
São obrigações dos feirantes	Artigo 10	3
CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES		
É proibido aos feirantes	Artigo 11	-----
	Inciso I	3
	Inciso II	5
	Inciso III	5
	Inciso IV	5
	Inciso V	5
	Inciso VI	3
	Inciso VII	5
	Inciso VIII	3
	Inciso IX	5
	Inciso X	5
	Inciso XI	5
	Inciso XII	5
	Inciso XIII	3
	Inciso XIV	3
	Inciso XV	3
	Inciso XVI	5
	Inciso XVII	5
	Inciso XVIII	5
	Inciso XIX	5
	Inciso XX	3
Inciso XXI	5	

ANEXO II - LEI MUNICIPAL Nº 2867/2012

DIMENSIONAMENTO DAS SEÇÕES, MÓDULOS E INSCRIÇÕES DA FEIRA LIVRE

SEÇÃO	PRODUTOS	MÁXIMO DE	TAMANHO DE CADA	Nº MÁXIMO DE	METRAGEM MÁXIMA
-------	----------	-----------	-----------------	--------------	-----------------

		MÓDULOS	MÓDULO (m)	INSCRIÇÃO	(m)
I	hortaliças, legumes e frutas	4	2	14	112
II	flores naturais, plantas, sementes de flores e de verduras, e acessórios correlatos	1	2	3	6
III	cereais, grãos, farináceos e massas alimentícias	1	2	1	2
IV	Especiarias	1	2	2	4
V	mel de abelha, seus derivados e produtos dietéticos industrializados, com Registro nos Órgãos Competentes	1	2	2	4
VI	Ovos	1	2	2	4
VII	laticínios, salsicharias, produtos em conserva, condimentos e óleos comestíveis, com Registro nos Órgãos Competentes	1	2	1	2
VIII	pescados, crustáceos e frutos do mar	2	2	1	4
IX	artesanato e tapetes em geral	1	2	2	4
X	roupas, acessórios, calçados, cama, mesa e banho	2	2	14	56
XI	bijuterias, armarinhos, miudezas em geral e brinquedos	2	2	3	12
XII	utensílios domésticos, ferramentas, serviços de afiação, reparos em panelas, serviços de conserto em geral	1	2	4	8
XIII	fitas, cds, discos e cartuchos de vídeo game	1	2	1	2
XIV	biscoitos, balas, bolachas, correlatos e leite de soja	1	2	1	2
XV	doces caseiros, pães, rocamboles caseiros	1	2	1	2
XVI	milho verde cozido e derivados de milho	1	2	2	4
XVII	caldo de cana, coco verde gelado	1	2	2	4
XVIII	salgados, congelados, lanches, pizzas, pastéis, churros, sucos naturais, artificiais e refrigerantes	4	2	6	48